



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 818, DE 2018

“Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metr pole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Pol tica Nacional de Mobilidade Urbana”.

EMENDA ADITIVA Nº _____-CM

D -se a seguinte reda o ao artigo 2  da Medida Provis ria 818, de 11 de janeiro de 2018:

Art. 2 

“Art. 4 

.....
X – transporte remunerado privado individual de passageiros: servi o remunerado de transporte de passageiros, n o aberto ao p blico, para a realiza o de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usu rios previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunica o em rede.
.....”

“Art. 11-A Compete exclusivamente aos Munic pios e ao Distrito Federal fiscalizar os servi os de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Par grafo  nico. Na regulamenta o e fiscaliza o do servi o de transporte privado individual de passageiros, os Munic pios e o Distrito Federal dever o observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a efici ncia, a efic cia, seguran a e a efetividade na presta o dos servi os:

I - efetiva cobran a dos tributos municipais devidos pela presta o do servi o;

II - exig ncia de contrata o de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigat rio — DPVAT;

III - exigência da inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional de Previdência Social — INSS, nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 11-B O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente poderá ser exercido por motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir carteira nacional de habilitação com a categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV);

V - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.□

.....

JUSTIFICATIVA

O transporte remunerado privado individual de passageiros é atividade econômica em sentido estrito e se submete ao regime da livre iniciativa (art. 1º, IV, *in fine*, e art. 170 da Constituição Federal)^{1,2}, sendo distinto do transporte público individual de passageiros, desempenhados por exemplo pelos táxis, como vem sendo amplamente reconhecido pelo Judiciário e Legislativo Pátrios.

¹ “Sua natureza, como visto, assume contornos próprios das atividades reservadas à livre iniciativa, sujeita à liberdade de exploração por agentes privados atuantes no mercado, com respaldo nos princípios estruturantes e regentes da ordem econômica constitucional. Eventuais contingenciamentos ou limitações impostas pelo Poder Público, pautadas na excepcionalidade da atuação estatal inerente ao modelo econômico em vigor, somente serão legítimas quando fundadas em razões ou valores jurídico-constitucionais plausíveis, numa análise de proporcionalidade.” (TJSP. Órgão Especial. ADIN no 2216901-06.2015.8.26.0000. Data do julgamento: 05/10/2016).

² “Inexistem fundadas razões jurídico-constitucionais, num exame de proporcionalidade, a justificar e legitima incisiva atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito, tolhendo seu exercício da iniciativa privada”. (TJSP. Órgão Especial. ADIN no 2216901-06.2015.8.26.0000. Data do julgamento: 05/10/2016).

A competência para o estabelecimento de normas gerais em matéria de trânsito e transporte é da União. Cabe aos municípios a regulamentação e fiscalização de atividades como o transporte privado individual de passageiros. Entretanto, tal regulamentação não pode estabelecer restrições tamanhas que afetem o exercício da atividade e contrariem garantias constitucionais como a liberdade de iniciativa e de trabalho. O Judiciário tem constantemente decidido nesse sentido.

As alterações propostas têm como objetivo aclarar o conceito de transporte privado individual, atividade econômica já contida nesta lei e cuja legalidade constantemente é objeto de debate nos Poderes Legislativo e Judiciário. Além disso, faz-se necessário estabelecer limites claros para a regulação municipal da atividade.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda.

Sala de Comissões,

SENADOR EDUARDO LOPES



SF/18621.84982-82